



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.300 - RS (2017/0157057-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : DANIEL ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS046826
THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735
LORENZO CANTELLI PINTO RIBEIRO - RS103981
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. RISCO AO MEIO SOCIAL. RECORRENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

2. No caso dos autos, a negativa ao direito de recorrer em liberdade foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* da ação delituosa, na medida em que, juntamente com o corréu, desferiu diversos disparos de arma de fogo contra a vítima em razão de desavença oriunda de suposta "guerra do tráfico". Ademais, o recorrente foi apontado como foragido, motivo pelo qual faz-se imperiosa a custódia cautelar como garantia de aplicação da lei penal.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. THIAGO BANDEIRA MACHADO
(P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Brasília, 15 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.300 - RS (2017/0157057-6)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

RECORRENTE : DANIEL ALMEIDA DA SILVA

ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS046826

THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386

FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735

LORENZO CANTELLI PINTO RIBEIRO - RS103981

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por DANIEL ALMEIDA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no julgamento do HC n. 0098434-24.2017.821.7000.

Extraí-se dos autos que o Juízo de primeiro grau decretou a prisão preventiva do recorrente em 8/11/2016, em razão da suposta prática do delito de homicídio qualificado.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

PRISÃO PREVENTIVA. DECRETAÇÃO. CONVENIÊNCIA LIGADA AO JUIZ DA CAUSA. MOTIVAÇÃO: GARANTIAS DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

A decisão sobre a prisão provisória de réu ou indiciado, decretação ou manutenção, é um ato que se insere na órbita de convencimento pessoal do juiz. Ela estando bem fundamentada, não se perquire se houve injusta apreciação da prova ou da pessoa do detido. No caso em tela, a decisão judicial da prisão preventiva do paciente, acusado da prática do crime de homicídio, está motivada e a situação detentiva justificada nas garantias da ordem pública e da instrução criminal. DECISÃO: Habeas corpus denegado. Unânime (fl. 283).

No presente recurso, alega que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na hediondez e na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do recorrente e aponta ausência de contemporaneidade do decreto prisional, uma vez que o fato delituoso ocorreu em 2015 e a custódia fora ordenada mais de um ano depois sem que houvesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notícia de que o recorrente tivesse se envolvido em outros delitos.

Aduz que a impetração originária completou dois anos sem que o Ministério Público estadual oferecesse denúncia, razão pela qual entende inexistirem indícios suficientes de autoria para iniciar a ação penal ou ensejar a manutenção do decreto prisional.

Nega qualquer vínculo com o corrêu ou com organização criminosa e aponta suficiência, no caso concreto, da aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva, ainda que mediante imposição de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Indeferido o pedido de liminar (fls. 334/336), bem como o pleito de reconsideração (fls. 346/347); o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 353/359).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.300 - RS (2017/0157057-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Conforme relatado, busca-se no presente recurso a revogação da custódia cautelar.

Verifica-se que a prisão preventiva do recorrente foi decretada pelo Juízo de primeiro grau nos seguintes termos:

"Vistos.

Em continuidade às investigações, representa a Autoridade Policial pela prisão preventiva de DANIEL ALMEIDA DA SILVA, bem como pela expedição de mandado de busca e apreensão para o endereço informado.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito. Compulsando os autos, verifica-se que o expediente policial foi instaurado para investigar homicídio praticado contra a vítima EDUARDO GRAF JARDIM, fato ocorrido no dia 02.05.2015, por volta da 16h00min, na Rua Paulino Azurenha, n.2 1134, Bairro Partenon, nesta Capital.

Segundo o até o momento apurado, a vítima foi encontrada dentro de um veículo Fiat Uno, já falecida, com diversos disparos de arma de fogo.

A vítima, conduzindo o automóvel referido, foi perseguida por um veículo HB20, tendo sua frente cortada e sendo obrigada a parar. Em ato contínuo, os indivíduos teriam descido do veículo HB20 e efetuado disparos de arma de fogo contra o ofendido, o qual revidou, entretanto, sendo atingido, veio a óbito.

Contudo, durante a ação, a vítima teria atingido um de seus agressores, o qual teria sido alvejado na região abdominal.

No decorrer das investigações, face aos depoimentos colhidos e evidências coletadas, a Autoridade Policial concluiu que DANIEL ALMEIDA DA SILVA foi um dos autores do delito, sendo apontado como o indivíduo atingido pela vítima durante a empreitada delitiva.

Presente prova da materialidade delitiva ante a certidão de óbito anexada ao feito.

No que concerne à autoria, resta indigitada ao representado DANIEL, tendo em vista a prova carreada ao expediente cautelar, a qual o aponta como um dos autores do fato e sócio do indivíduo JACKSON PEIXOTO RODRIGUES, conhecido como "Nego Jackson", em quadrilha conhecida como "Anti-Bala", principal grupo criminoso a rivalizar com a quadrilha denominada "Balas na Cara".

1. Cadastre-se o representado DANIEL ALMEIDA DA SILVA, RG: 9089667662, e atualizem-se seus antecedentes.

2. Da Prisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de fato grave, crime de jaez hedionda pela legislação pátria, execução relacionada, em tese, a "guerra de tráfico".

Em que pese o acusado não apresente antecedentes judiciais, apresenta registros policiais, o que denota, em tese, envolvimento criminais.

Há elementos de prova que indicam o representado como membro importante de violento grupo criminoso da Capital.

Consabido que os crimes vinculados ao tráfico de entorpecentes possuem especial dificuldade em sua elucidação, face ao temor incutido na população, a qual teme represálias caso venha a prestar qualquer informação no feito.

Desse modo, a prisão demonstra-se medida imperiosa para a garantia da ordem pública e da instrução criminal.

Isso posto, decreto a prisão preventiva de DANIEL ALMEIDA DA SILVA, RG: 9089667662, com fulcro no artigo 312 do CPP (fls. 277/278)".

Posteriormente, o pedido de liberdade provisória formulado pela defesa foi rechaçado sob os fundamentos a seguir colacionados, *in verbis*:

*"O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito. Compulsando os autos, verifica-se que permanecem íntegros os vetores ensejadores do decreto preventivo. Não há elemento novo que altere a situação processual do requerente. O fato é grave, bem como o indiciado apresenta extenso rol de registros policiais e judiciais, o que denota, em tese, a sua periculosidade. Ressalta-se que **o requerente encontra-se foragido, atualmente em local incerto e não sabido. Além disso, a natureza do fato, em tese, vinculado ao tráfico de entorpecentes, possui especial dificuldade em sua elucidação, face ao temo incutido na população, a qual teme represálias caso venha a prestar qualquer informação.** Desse modo, a prisão preventiva demonstra-se imperiosa para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, fulcro no art. 312 do CPP (fl. 279)."*

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem nos seguintes termos:

"(...).

3. Sobre o requerimento de liberdade, venho afirmando em votos similares a este que a decisão sobre a prisão provisória de réu ou indiciado é um ato que se insere na órbita de convencimento pessoal do juiz. Estando ela, decisão, fundamentada em motivos sérios e adequada à situação em foco, não se perquire se houve uma injusta apreciação da prova ou da pessoa do detido. Da sua conveniência (prisão) quem melhor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pode decidir é o magistrado, porque tem contato direto com os fatos imputados ao acusado (ou indiciado), com ele e com o ambiente social onde os atos foram praticados.

Entendendo que a hipótese é de manutenção da prisão preventiva para as garantias da ordem pública e da instrução criminal, confirmo a decisão tomada pelo Primeiro Grau, assim reproduzida pelo ilustre Procurador de Justiça sem seu parecer (...)."

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, todavia, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente decretada e mantida pelo Magistrado singular, demonstrando-se, com base em elementos concretos, a maior periculosidade do recorrente, evidenciada pelo *modus operandi* da ação delituosa, na medida em que, juntamente com o corréu, teria desferido diversos disparos de arma de fogo contra a vítima em razão de desavença oriunda de suposta "guerra de tráfico". Ademais, o recorrente foi apontado como foragido, motivo pelo qual faz-se imperiosa a custódia cautelar como garantia de aplicação da lei penal.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PACIENTE FORAGIDO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

2. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo recorrente, consistente em crime de homicídio qualificado, em que o agente e seu comparsa simularam ser policiais, abordaram a vítima e, de inopino, o ora recorrente efetuou disparos de arma de fogo que levaram a vítima a óbito. Tais circunstâncias denotam sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

3. Ademais, a prisão preventiva encontra-se justificada para assegurar a aplicação da lei penal e garantir a instrução criminal em razão de o recorrente ter permanecido foragido durante grande período após a conduta delituosa apurada.

4. Os fundamentos adotados para a imposição de prisão indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Recurso ordinário desprovido (RHC 90.695/PB, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 09/04/2018).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. **HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. PACIENTE QUE PERMANECE FORAGIDO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. WRIT NÃO CONHECIDO.**

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, a periculosidade do agente ao meio social, evidenciada na gravidade da conduta delitiva e em sua contumácia delitiva, constitui motivação suficiente para o encarceramento cautelar.

3. Na hipótese, verifica-se que a custódia provisória está suficientemente fundamentada, pois o decreto preventivo destacou que o paciente tem intenso envolvimento com o tráfico de drogas, associação para o tráfico e ameaças, sendo considerado, com os demais réus, "acusados de aterrorizar os moradores da região onde atua, exercendo o comando do tráfico e impondo-lhes a chamada "Lei do Silêncio". Foi ressaltado, ainda, o profundo temor das testemunhas, diante da conhecida atuação violenta do paciente na comunidade, que inclusive costuma portar uma submetralhadora no pescoço.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Ademais, o mandado de prisão expedido contra o paciente ainda não foi cumprido, em razão de estar ele foragido, o que reforça a necessidade da manutenção do encarceramento cautelar para se garantir o transcurso regular do feito e a própria aplicação da lei penal. Precedentes.

5. "Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n. 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2013, DJe 29/4/2013).

6. Habeas corpus não conhecido (HC 426.821/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 26/02/2018)

Ademais, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. NULIDADE DA DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA CONSTRIÇÃO. REPRESENTAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE POLICIAL OU DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REINCIDÊNCIA. REITERAÇÃO. RISCO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES MAIS BRANDAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Não é nula a decisão do Juízo singular que, de ofício, converte a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos e fundamentos para a medida extrema, mesmo sem prévia provocação/manifestação do Ministério Público ou da autoridade policial. Exegese do art. 310, inciso II, do CPP. Precedentes deste STJ.

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do agente, evidenciada pelas circunstâncias em que cometido o delito e pelo seu histórico criminal.

3. O fato de o recorrente ser reincidente, ostentando condenações definitivas por homicídio e furto, é circunstância que revela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir, autorizando a preventiva.

4. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração e o risco concreto de reiteração criminosa, indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública.

5. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o acusado será beneficiado com a fixação do regime inicial mais brando ou com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos no caso de eventual condenação, sobretudo em se considerando as particularidades do delito perpetrado e o seu histórico criminal.

6. Recurso ordinário improvido (RHC 84.109/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017).

HABEAS CORPUS. IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. DOIS HOMICÍDIOS E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi enfrentada pela Corte a quo, o que impede o conhecimento da questão diretamente por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito evidenciada pelo modus operandi empregado (o paciente é acusado, com outros corréus, de ter ajudado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

orquestrar a morte e a ocultação de cadáver de duas vítimas, tendo sido responsável pela contratação dos executores do delito). Assim, fica evidenciado ser a prisão preventiva indispensável para garantir a ordem pública.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. *Habeas corpus não conhecido* (HC 393.241/AL, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0157057-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 86.300 / RS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00121500440653 00984342420178217000 01382668020158210001 121500440653
1382668020158210001 20174307346 70073343196 984342420178217000

EM MESA

JULGADO: 15/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADOS : FERNANDA TRAJANO DE CRISTO SOARES - RS046826
THIAGO BANDEIRA MACHADO - RS082386
FRANCISCO JOSÉ BORSATTO PINHEIRO - RS088735
LORENZO CANTELLI PINTO RIBEIRO - RS103981
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. THIAGO BANDEIRA MACHADO (P/RECTE) E
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.